



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0029/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1593/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO DE 2019

**RESPONSÁVEL:** CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES – PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,<sup>1</sup> em 06.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, o qual se encontra materializado no documento intitulado “Relatório e proposta de Parecer” (ID 979184), *litteris*:

Ante todo o exposto, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as Contas do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes** (CPF 449.785.025-00), em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1197/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 9ª Edição, em face do não atingimento das metas de resultado primário e inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (ii) Infringência ao teor da Instrução Normativa n. 57/2017, em razão da previsão de receitas na Lei Orçamentária Anual em percentual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal; (iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (itens III, IV.a, e IV.c) referente ao Processo n. 01904/18 e Acórdão APL-TC 00564/17 (itens II.2.1 e II.2.2) referente ao Processo n. 01588/17. (Grifo nosso).

Ato seguinte, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio de Despacho Ordinatório (ID 979340), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Primeiramente, insta dizer que, na mesma linha adotada pela unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais,<sup>2</sup> *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

---

<sup>2</sup> Que dispensa a concessão de prazo ao jurisdicionado para apresentação de defesa, por inquinar meras ressalvas às contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realiza das auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca das falhas apontadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial, ou de outras falhas que venha eventualmente a detectar em seu exame, não se furtará o Ministério Público de Contas da emissão de manifestação complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vale do Paraíso alcançou **R\$ 25.974.054,27**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei Municipal n. 1.198/2018. <b>Dotação Inicial:</b>	<b>21.683.087,55</b>
	<b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	29.265.257,28 23.414.934,20 <b>5.850.323,08</b>
	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 1.359.564,21, correspondente a 6,27% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 10% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 979184). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.969.502,00 (13,70%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada	25.974.054,27
	Despesa empenhada	23.414.934,20
	<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>2.559.120,07</b>
<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,92%</b>	
	<b>Repasse Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara) <b>Receita Base:</b>	898.596,72 12.978.454,03
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 31%</b>	4.313.790,93
	Receita Base	13.913.578,99
<b>Limite do Fundeb</b>  (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado (101,30%)</b>	4.811.583,90
	<b>Remuneração do Magistério</b> (72,24%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (29,06%)	3.431.399,98 1.380.183,92
	Dados extraídos do Documento ID 898859 e 898862.	
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 24,82%</b>	3.318.229,10
	<b>Receita Base</b>	13.367.548,61
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 4,69%</b> <b>Arrecadação:</b>	153.726,03
	Saldo inicial <b>Resultado: Baixo desempenho</b>	3.276.157,19
	Dados extraídos do Balanço Patrimonial ID 898849.	
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	4.652.206,62
	<b>Fontes livres:</b>	344.822,23
	<b>Fontes vinculadas</b>	4.307.384,39
	<b>Fontes vinculadas deficitárias</b>	-82.885,01



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<b>Suficiência financeira de recursos livres</b>	261.937,22
<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	304.275,79
	Resultado Acima da Linha	1.435.591,32
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.613.739,55
<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Não atingida</b>	
	Meta:	304.275,79
	Resultado acima da Linha	-112.988,97
	Resultado abaixo da linha ajustado	-3.162.319,84
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 46,26%</b>	10.384.288,40
	<b>Despesa com Pessoal RCL</b>	22.446.847,31
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Resultado Atuarial (Déficit):</b>	<b>-11.354.439,11</b>
	<p>O corpo técnico consignou no relatório conclusivo (ID 979184) importante anotação acerca do resultado atuarial deficitário, <i>verbis</i>: “Verificamos, entretanto, um crescimento acima de 128% do déficit atuarial em relação ao resultado informado no exercício anterior. A Administração Municipal informou que adotou as medidas visando equacionar o déficit atuarial, que será amortizado em 27 anos, em consonância com as alíquotas constantes do Plano de Amortização da Lei Municipal n. 1267/2019 (Anexo I). Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho”.</p> <p><b>Repasse de contribuições:</b></p> <p>De acordo com a análise técnica, “o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal tempestivamente, não sendo informado a existência de parcelamentos relativos ao exercício de 2019” (ID 979184).</p>	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, evitando-se desnecessárias repetições de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

teses, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,<sup>3</sup> cabendo apenas algumas breves considerações.

Pontualmente, o corpo técnico registrou o não atingimento da meta de resultado primário, que consistiu na previsão de um resultado superavitário de R\$ 304.275,79, quando o resultado primário apurado pela metodologia “acima da linha” foi deficitário na ordem de R\$ -112.988,97.

Este órgão ministerial corrobora o entendimento da unidade técnica no sentido de que, a despeito de estar caracterizada nos autos, tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, notadamente porque não redundou em déficits de ordem orçamentária e financeira, mostrando-se, deste modo, suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

Além disso, o corpo técnico anotou ressalva pertinente a “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM, valor aproximado de R\$ 6,8 milhões, motivado pela apresentação, pela Administração, de Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), fato considerado pela unidade técnica como “*um risco de subavaliação desses registros*”.

A equipe técnica apontou que a não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial tem como efeitos a ausência de representação fidedigna do resultado patrimonial e a baixa confiabilidade das informações dos relatórios.

Certamente que neste caso cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com

---

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a arrecadação no exercício de 2019 representa 4,69% (R\$ 153.726,03) do saldo existente ao final de 2018 (R\$ 3.276.157,19), conforme dados constantes do Balanço Patrimonial (ID 898849), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o reduzido ingresso de créditos da dívida ativa.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa há outra questão posta no relatório técnico conclusivo que merece atenção, especificamente no tocante a deficiências no controle da dívida ativa pela municipalidade.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 979184):

### 4.3. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão inscrição e cobrança extrajudicial: ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobranças extrajudiciais;
- b) Dimensão cancelamentos: inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- c) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 898849) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, porquanto a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris* (ID 979184):

**6. (Item III do Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao Processo nº 01904/18)** III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (processos ns. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER) por meio dos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17, respectivamente, e ainda das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, as quais serão averiguadas nas contas do exercício de 2018 por este Tribunal de Contas;

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** A determinação remanescente do Processo n. 1457/15 não é passível de apuração, haja vista que a deliberação perdeu seu objeto, uma vez que a Decisão Normativa n. 001/2015 foi revogada pela Decisão normativa n. 002/2016; a determinação contida no item V, 5.1 do Acórdão 00392/16, referente ao Processo n. 01388/16 não é passível de apuração, haja vista que a deliberação perdeu seu objeto, uma vez que a Decisão Normativa n. 001/2015 foi revogada pela Decisão normativa n. 002/2016, já a determinação contida no item V, 5.2 deste acórdão, encontra-se em andamento em face da necessidade de aplicação de procedimentos específicos de auditoria para sua verificação; a determinação contida no item II, 2.1 do Acórdão APL-TC 00564/17, referente ao Processo n. 01588/17 não foi atendida em face da utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas registradas no Passivo não Circulante com divergência da database em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), demonstrando uma divergência temporal entre as duas posições, ocasionando, por conseguinte, uma subavaliação do saldo registrado, por sua vez, a determinação contida no item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00564/17, referente ao Processo n. 01588/17 não foi atendida em face da não comprovação/não elaboração dos diversos normativos requeridos; por fim, o monitoramento da auditoria do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RPPS está sendo realizado por meio do Processo n. 05075/17, o qual ainda tramita nesta Corte de Contas.

**7. (Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao Processo nº 01904/18)** IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** A unidade do Controle Interno se manifestou apenas quanto à avaliação do cumprimento do item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00564/17, referente ao Processo n. 01588/17 (ID 898845, pág. 36), não havendo apresentado avaliação quanto às demais deliberações exaradas por esta Corte nos Processos n. 1457/15, 1388/16, 1588/17 e 1024/17.

**9. (Item IV, “c” do Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao Processo nº 01904/18)** IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;"

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O relatório de auditoria da unidade de controle interno (ID 898845) não apresenta manifestação quanto a esta determinação, assim, ante a ausência de informações sobre o andamento das medidas adotadas para o cumprimento da deliberação, entende-se pelo não atendimento da deliberação.

**13. (Item II, 2.1 do Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao Processo nº 01588/17)** Item IIDETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas: Item II, 2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Situação: Não atendeu**

**Comentários:** Verificou-se que o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$20.711.159,86 está subavaliado em R\$6.853.862,87 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas registradas no Passivo não Circulante com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), demonstrando uma divergência temporal entre as duas posições, sendo R\$29.164.584,75 referente à posição de 31.12.2018 e R\$27.565.022,73 referente à posição de 31.12.2019.

**14. (Item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao Processo nº 01588/17)** Item II, 2.2.-Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531);

### **Situação: Não atendeu**

**Comentários:** Item 7.1 - Determinação a título de alerta; Item 7.2 e subitens: 7.2.1: atendeu, uma vez que neste exercício não foram detectadas inconsistências nas informações contábeis; 7.2.2: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas de conciliação bancária; 7.2.3: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas para registro e controle da dívida ativa; 7.2.4: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial; 7.2.5: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de manual de procedimentos contábeis; 7.2.6: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de a elaboração de manual de procedimentos orçamentários; 7.2.7: em andamento: a unidade de controle interno (ID 898845, pág. 36) informou o seguinte: a) a Administração está adequando a legislação que trata das atribuições e competências da Secretaria Municipal de Fazenda; b) a Administração está atualizando a legislação que trata do código tributário e dos tributos de competência municipal; c) a Administração promoveu a capacitação de seus servidores por meio da participação em diversos cursos e eventos; d) todos os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda são integrantes da carreira; e) a Administração atualizou a Lei n. 1050/2017 que trata das atribuições dos fiscais e produtividade; f) promoveu a organização, digitalização e atualização dos processos de cadastro mobiliário e imobiliário; g) em andamento, haja vista que a Administração ainda está realizando estudos para a aplicação de metodologia na seleção dos contribuintes a serem fiscalizados; h) a Administração está informatizando o setor de fiscalização; i) a Administração está realizando a digitalização dos processos, atualização do cadastro de contribuintes e realizando cobranças por meio de protestos e execuções fiscais; j) a Administração ainda não implementou indicadores de desempenho da dívida ativa; k) a Administração ainda não realizou a atualização



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Planta Genérica de Valores, uma vez que não dispõe de recursos para a contratação de profissional técnico qualificado para a execução da ação.

Nada obstante essas falhas ensejarem, no contexto das presentes contas, somente a oposição de ressalvas, releva dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.<sup>4</sup>

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer pela regularidade (ID 898845):

É de parecer que, o relatório de auditoria de Prestação de Contas do exercício de 2019, da **PREFEITURA DE VALE DO PARAÍSO/RO**, e de responsabilidade do senhor **CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES**, Chefe do Poder Executivo e os demais ordenadores de cada pasta, **estão em condições de receber o parecer de regularidade pela Egrégia Corte de Contas**, nada impedindo a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada ou ainda levantada em procedimento administrativo.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a oposição das ressalvas indicadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo de Vale do Paraíso, prestadas pelo Senhor

---

<sup>4</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Charles Luis Pinheiro Gomes - Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

- a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.197/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, bem como a infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;
- b) Previsão da receita na Lei Orçamentária Anual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que foi a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5) estabelecida pela IN/57/2017/TCER;
- c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 4,69% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- d) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$6,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte (31.12.2018) com divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).
- e) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

**6. (Item III do Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao Processo nº 01904/18)** III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (processos ns. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER) por meio dos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17, respectivamente, e ainda das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, as quais serão averiguadas nas contas do exercício de 2018 por este Tribunal de Contas;

**Situação: Não atendeu.**

**7. (Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao Processo nº 01904/18)** IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: a) acompanhe e informe, por meio do Relatório



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**Situação: Não atendeu.**

**9. (Item IV, "c" do Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao Processo nº 01904/18) IV** – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;"

**Situação: Não atendeu.**

**13. (Item II, 2.1 do Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao Processo nº 01588/17) Item IIDETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas: Item II, 2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

**Situação: Não atendeu**

**14. (Item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao Processo nº 01588/17) Item II, 2.2.**-Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531);

**Situação: Não atendeu**

III – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) atente-se para o cumprimento das metas fiscais, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

d) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (itens III, IV.a, e IV.c) referente ao Processo n. 01904/18 e Acórdão APLTC 00564/17 (itens II.2.1 e II.2.2) referente ao Processo n. 01588/17, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Fevereiro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS